

ESTADO ATUAL DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DO
MUNICÍPIO DE GAROPABA: NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO NOVO MARCO
REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO DEFINIDO PELA LEI Nº 14.026/2020¹

CURRENT STATUS OF THE MUNICIPAL SANITATION LEGISLATION OF THE
MUNICIPALITY OF GAROPABA: NEED FOR ADAPTATION TO THE NEW
REGULATORY FRAMEWORK FOR BASIC SANITATION DEFINED BY LAW Nº
14.026/2020

*Martina Hering Ferreira*²

*Nicolau Cardoso Neto*³

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo analisar o estado atual da legislação municipal de saneamento básico do município de Garopaba no litoral de Santa Catarina, de modo a verificar a necessidade de adequação da legislação ao Novo Marco do Saneamento Básico instituído pela Lei nº 14.026/2020. A ideia deste artigo surgiu, por meio do projeto de pesquisa realizado na Universidade Regional de Blumenau, intitulado “Mapeamento das Políticas de Saneamento dos Municípios da Costa Catarinense”, no qual realizou-se a identificação das normas, tipos de estrutura de saneamento, capacidade de suporte dos sistemas de tratamento do esgoto, de água e resíduos sólidos dos municípios da Costa Catarinense. No momento de realizar a pesquisa, foi possível vivenciar a experiência de busca de informações sobre sistemas de saneamento dos municípios, sendo verificados inúmeros desafios na obtenção de dados e até inexistência de destes disponíveis à população. Já no âmbito jurídico no tocante as legislações, notou-se que muitos municípios possuem Planos de Saneamento Básico desatualizados. Deste modo, tendo em vista que o Novo Marco determina que até 2033 os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer metas de universalização para garantir o atendimento de 99% da população com

¹ Recebido em 10/10/2024 e aceito em 16/12/2024.

² Mestranda em Direito Público e Constitucionalismo, no Programa de Pós-Graduação em Direito da FURB, pesquisadora bolsista CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Cidadania e Diferenciação”, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4570802815103554>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0832-9185>. E-mail: mhriekes@furb.br

³ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Mestre em Engenharia Ambiental pela Universidade de Blumenau - FURB, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Boiteux - UFSC. Professor do Programa de Mestrado em Direito Público e Constitucionalismo (PPGD) e do Programa de Doutorado e Mestrado em Ciências Ambientais - PPGCA e dos cursos de graduação e pós-graduação da Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Cidadania e Diferenciação”, na linha Sustentabilidade Socioambiental, Ecomplexidade, Políticas Sanitárias e Ambientais. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Sanitárias, Agropecuárias e Ambientais, linha Políticas de Saúde para populações humanas e de animais. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9877056120236239>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9463-0673>. E-mail: ncardoso@furb.br.

abastecimento de água potável e de 90% da população com esgotamento sanitário (BRASIL, 2020) e que o Plano Municipal de Saneamento Básico de Garopaba é de 2012, tendo como base a legislação de 2007 – Lei nº 11.445 que não estipulava metas para a universalização e garantia do atendimento, verifica-se que existe a necessidade de adequação e atualização legislativa no município.

Palavras-Chave: Saneamento Básico. Direito Ambiental. Costa Catarinense. Garopaba.

ABSTRACT: The present research aims to analyze the current state of municipal sanitation legislation in the municipality of Garopaba on the coast of Santa Catarina, in order to verify the need to adapt the legislation to the New Framework for Basic Sanitation defined by Law nº 14.026/2020. The idea of this article emerged through the research project “Mapping of Sanitation Policies of the Municipalities of Costa Catarinense”, in which the mapping of norms, types of sanitation structure, support capacity of sewage treatment systems, of water and solid waste from the municipalities of Costa Catarinense. At the time of carrying out the mapping, it was possible to experience the experience of searching for information about the sanitation systems of the municipalities, with numerous challenges in obtaining data and even the lack of data available to the population, already in the legal scope with regard to legislation, he noted. It is noted that many municipalities have outdated Basic Sanitation Plans, mainly requiring verification of the need to comply with the New Sanitation Framework – Law No. 14,026/2020. Thus, considering that the New Framework determines that by 2033 the contracts for the provision of public sanitation services must establish universalization goals to guarantee the service of 99% of the population with drinking water supply and 90% of the population with sewage system (BRASIL, 2020) and that the Garopaba Municipal Basic Sanitation Plan dates from 2012, based on the 2007 legislation - Law No. of adequacy and legislative updating in the municipality.

Key Words: Sanitation. Environmental Law. Santa Catarina coast. Garopaba.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Saneamento Básico no Brasil: breves relatos sobre a origem histórica e jurídica. 3. Política federal de saneamento básico lei número 11.445/2007 e as alterações instituídas por meio do novo marco regulatório (lei nº 14.026/2020).

1 INTRODUÇÃO

O Plano Municipal de Saneamento Básico de Garopaba foi criado em 2012, (Garopaba, 2012) e teve como base a diretriz nacional para o saneamento básico instituída pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Brasil, 2007). Considerando que em 2020 ocorreu atualização das regras, chamada de Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil, (Brasil, 2020) faz-se necessário realizar uma verificação acerca da necessidade de adequação da legislação municipal, visando um maior amparo social, tendo em vista que Garopaba é considerada uma cidade pequena, mas que recebe grande população na alta temporada, considerada como população o flutuante. Esta questão, demanda uma atenção especial para implementação do saneamento básico de qualidade com o intuito de garantir os direitos à

saúde e uma maior qualidade de vida tanto a seus cidadãos que lá vivem, como também aos turistas que visitam a cidade.

O Novo Marco do Saneamento Básico, definido pela lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, trouxe algumas alterações importantes, dentre as quais, possibilitou que as empresas privadas participem dos serviços de saneamento, inseriu metas a serem cumpridas no tocante à universalização dos serviços de saneamento básico, atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para instituir as normas de regulação dos serviços, dentre outras alterações que serão abordadas neste estudo (Brasil, 2020).

Neste contexto, em razão de já terem se passado 4 anos da criação do Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil e da lei municipal vigente ser de 12 anos atrás, somente sendo atualizada em 2023, na qual um único parágrafo foi alterado, o presente artigo tem como objetivo, realizar uma verificação da necessidade de adequação da legislação municipal de Garopaba que estabelece o Plano de Saneamento Básico com as alterações trazidas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico definido pela lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

O direito ambiental brasileiro traz um princípio de grande importância para toda a discussão que será abordada neste trabalho, trata-se do princípio da essencialidade da proteção ambiental instituído no art. 225 da Constituição Federal de 1988 que aduz: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Considerando o Saneamento Básico fator diretamente ligado a garantia da qualidade de vida, diante do fato de que a falta de saneamento pode afetar a qualidade ambiental do litoral, contaminando as praias por meio do lançamento do esgoto, o que pode gerar problemas graves de saúde pública (Brasil, 1988).

Deste modo, diante de todo esse cenário e da crescente necessidade em se falar de saneamento básico e sua relação com saúde pública, direito sanitário e qualidade de vida, o grupo de pesquisa da FURB de nº 317/2021, intitulado “Mapeamento das Políticas de Saneamento dos Municípios da Costa Catarinense”, realizou o mapeamento das normas, tipos de estrutura de saneamento, capacidade de suporte dos sistemas de tratamento do esgoto, de água e resíduos sólidos dos municípios da Costa Catarinense.

Trazendo o enfoque para o âmbito jurídico, este trabalho tem como objetivo fazer uma verificação, no município de Garopaba, região Centro-sul do litoral Catarinense, do atual estado da legislação municipal de saneamento básico com o intuito de analisar se existe a necessidade de adequação legislativa para com o Novo Marco Regulatório do Saneamento no Brasil, usando como referência a metodologia pela pesquisa acima citada.

2 SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL: BREVES RELATOS SOBRE A ORIGEM HISTÓRICA E JURÍDICA

Os serviços de saneamento básico são divididos em quatro pilares, são eles: tratamento e abastecimento de água potável, coleta e tratamento de esgoto, drenagem da água da chuva, e gestão de resíduos sólidos.

Segundo o Instituto Trata Brasil, no ano de 1561 ocorreu o primeiro registro de saneamento no Brasil, quando o fundador Estácio de Sá mandou escavar o primeiro poço para abastecer o Rio de Janeiro. Somente em 1620, iniciaram as obras do aqueduto do Rio Carioca para o abastecimento do estado, sendo concluída cem anos depois, considerado o primeiro sistema de abastecimento de água no país. Mas somente a partir dos anos 40 do século passado é que iniciaram os comércios de serviços de saneamento no Brasil (Instituto Trata Brasil, “s.d”).

Em 1981, surgiu a Lei 6.938, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, tendo por objetivo possibilitar um desenvolvimento econômico-social levando em conta a preservação da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 4º, I). Em seu artigo 3º, inciso V, reconheceu as águas, superficiais e subterrâneas, como recursos ambientais que necessitam ser preservados com vistas à disponibilidade permanente e à manutenção da qualidade ambiental propícia à vida (Brasil, 1981), desde modo, ampliando a visão sob a água como meio de qualidade de vida e saúde, não somente como recurso natural com valor econômico.

Nas constituições brasileiras, a palavra “saneamento” surgiu pela primeira vez com a Constituição Federal de 1988, sendo citada em três passagens, abaixo elencadas:

Artigo 22, inciso XX: - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Artigo 23, inciso IX -É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Artigo 200, inciso IV -sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (Brasil ,1988).

Diante disso, nota-se que com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, as garantias jurídicas no tocante ao saneamento básico passaram a ser tratadas com maior ênfase.

Já em 1997 foi instituída a Política Nacional de Recursos Hídricos na qual criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e estabeleceu em seu artigo 31 que, os poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios deverão promover a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos (Brasil, 1997).

E, somente em 2007 foi criada uma lei com maior enfoque no saneamento básico, na qual ficaram estabelecidas as diretrizes nacionais para o saneamento por meio da lei federal 11.445 que definiu os princípios fundamentais para prestação de serviços de saneamento básico, criando o Comitê Interministerial de Saneamento Básico e trazendo planos para a efetivação dos serviços (Brasil, 2007).

Em 2013, foi criado o PLANSAB, Plano Nacional de Saneamento Básico, que objetiva realizar um planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, e possui o horizonte de 20 anos (2014 a 2033) (Brasil, 2020b).

2.1 Direito Sanitário e Saúde Pública: uma Análise em Relação ao Saneamento Básico e Seus Impactos na Saúde

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à saúde em seu artigo 200 de modo a inserir políticas como as de saneamento básico dentro de suas atribuições da seguinte forma: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (Brasil, 1988). Surge então o direito à saúde como um dever do estado, dando início também ao direito sanitário no Brasil. Conforme a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA, 2017), os serviços de saneamento quando utilizados de forma adequada, minimizam e até eliminam os riscos à saúde pública que ocorrem em áreas urbanas e rurais. A FUNASA (2017) ainda menciona alguns exemplos dos efeitos que as ações de saneamento podem trazer à saúde:

Alguns exemplos dos efeitos das ações de saneamento na saúde:

- Água de boa qualidade para o consumo humano e seu fornecimento contínuo asseguram a redução e controle de: diarreias, cólera, dengue, febre amarela, tracoma, hepatites, conjuntivites, poliomielite, escabioses, leptospirose, febre tifóide, esquistossomose e malária.
- Coleta regular, acondicionamento e destino final adequado dos resíduos sólidos diminuem a incidência de casos de: peste, febre amarela, dengue, toxoplasmose, leishmaniose, cisticercose, salmonelose, teníase, leptospirose, cólera e febre tifóide.
- Esgotamento sanitário adequado é fator que contribui para a eliminação de vetores da: malária, diarreias, verminoses, esquistossomose, cisticercose e teníase.
- Melhorias sanitárias domiciliares estão diretamente relacionadas com a redução de: doença de Chagas, esquistossomose, diarreias, verminoses, escabioses, tracoma e conjuntivites.

No final do século XX, o Relatório de Gestão dos Problemas da Poluição no Brasil já destacava uma lista de aspectos da poluição que causavam danos reais, em termos de saúde humana, qualidade de vida e perdas ecológicas, de modo que relacionava os problemas com saneamento básico como agravantes para os problemas de saúde pública (Banco Mundial, 1998, apud Phillip Junior, 2018).

Segundo a OMS, ao se investir em saneamento básico se economiza em saúde pública, o que fortalece o pensamento de que o saneamento básico pode ser considerado uma fonte para a qualidade de vida e saúde pública (ONU, 2014).

O Ranking do Saneamento 2024, estudo realizado pelo Instituto Trata Brasil, concluiu que cerca de 32 milhões de brasileiros não têm acesso à água tratada não tendo a oportunidade de higienizar as mãos. Além disso, cerca de 90 milhões de pessoas no Brasil, não tem coleta de esgoto, sendo que somente 52,3% dos esgotos gerados são tratados, fato que prejudica a qualidade de água dos rios e reservatórios (Instituto Trata Brasil, 2024).

Segundo Cardoso Neto (2018), no livro “Água com qualidade para o consumo humano: normas e sobreposição de competências entre o Direito Ambiental e o Direito de Saúde”, é importante que haja o acesso à saúde de forma universal e igualitária, buscando de forma permanente o valor intrínseco à dignidade da pessoa humana. De modo que os serviços do Sistema Único de Saúde atinjam todas as necessidades da sociedade, para que se possa chegar a um estado pleno de saúde e bem-estar com qualidade de vida.

Isso se dá principalmente por meio da busca em se atingir uma universalização dos serviços de saneamento básico, tendo em vista que já se concluiu, inclusive pela Organização Mundial da Saúde, que ao se investir em saneamento básico, há uma diminuição nos gastos com saúde pública. Cabe então, buscar um olhar mais interconectado dos sistemas de saneamento básico e de saúde, para que haja um entendimento de que investir em saúde é também investir em serviços de saneamento básico,

ampliando assim os níveis de qualidade de vida e possibilitando na prática a existência de uma vida digna para os cidadãos.

2.2 Políticas Públicas de Saneamento Básico e Sustentabilidade

A sustentabilidade está ligada a necessidade de implementação de um desenvolvimento sustentável que pressupõe o atendimento às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades (ONU, 1988). O conceito de saneamento está diretamente ligado ao de sustentabilidade, visto que, ambos têm o propósito de preservar e diminuir os impactos ao ser humano, à natureza e à vida na terra. Um exemplo disso, pode ser visto na seguinte imagem, Figura 01, da Lagoa da Conceição em Florianópolis, local que de tempos em tempos passa por fases de grande poluição tornando o local muitas vezes poluído e inadequado para banho:

Figura 01: Lagoa da Conceição, Florianópolis.



Fonte: Leo Munhoz, s,d. Disponível no site Mar sem Fim.

A imagem leva a seguinte reflexão: “como atender às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de gerações futuras atenderem suas próprias necessidades” com um cenário em que o lixo e esgoto despontam, de completo desamparo com relação ao direito ao saneamento básico e água de qualidade. Vale destacar que a imagem utilizada como exemplo é somente uma, dentre tantas outras.

Levando a discussão para o âmbito internacional, há de se enfatizar os objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, aprovado em 2015 pelas Nações Unidas, que trouxeram dezessete objetivos e 169 metas. Dentre eles, destaca-se o 6º objetivo com enfoque na água potável e saneamento, “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos” (ONUBR), trazendo as seguintes metas:

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos.

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento. (ONUBR, 2015)

Estas metas, podem ser consideradas como sendo ousadas e variáveis, buscando implementar ações que tragam soluções no âmbito da saúde, saneamento básico, bem como, em segurança hídrica até o ano de 2030. Vale ressaltar que o Brasil é membro fundador da Organização das Nações Unidas, fator este que deve ser levado em conta principalmente com enfoque político na internalização da agenda para o desenvolvimento sustentável (Cardoso Neto, 2018).

Esta agenda foi criada com o intuito de ser um plano global para até 2030, atingirmos um mundo melhor para todos os povos e nações, sendo descrita segundo as Nações Unidas no Brasil, como: “um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.” (Nações Unidas Brasil, s.d)

Desta forma, havendo este compromisso político, deve-se focar também nas práticas necessárias para que ocorra a implementação das metas no âmbito do Brasil, com a realização de estudos que garantam sua execução de modo que realmente os objetivos do desenvolvimento sustentável sejam atingidos até 2030.

Mas, os desafios práticos são imensos. Considerando que no tocante ao saneamento básico e à garantia fundamental à água de qualidade no Brasil, está na universalização dos serviços de saneamento, atualmente temos realidades muito distintas: em algumas regiões do país existe de maneira mais avançada e em outras, ainda muito defasada,

sendo que de acordo com dados do IBGE (2024) relativos ao censo de 2022, 0,6% dos domicílios do país ainda não tem acesso a banheiros, sanitários ou buracos para dejetos.

2.3 Saneamento Básico como fonte de qualidade de vida

Os princípios ambientais assegurados na Constituição Federal em seu artigo 225, são um grande exemplo da ligação existente entre qualidade de vida e um meio ambiente equilibrado. De modo que ao se investir em serviços de saneamento básico, garantindo um meio ambiente com maior proteção possuindo água de qualidade, esgoto tratado, limpeza urbana e manejo de resíduos que garantam a drenagem da água da chuva, de forma que o direito fundamental à saúde também é atendido e conseqüentemente ocorram melhorias na qualidade de vida da população.

Como cita Paulo Affonso Leme Machado (2022): “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”. Quando partimos do conceito de Saneamento Básico, definido pela Lei 11.445/2007, saneamento básico é “o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas” (Brasil, 2007).

Estes serviços têm por objetivo promover uma maior qualidade de vida, garantir saúde à população e preservar o meio ambiente, de modo que conforme cita Machado (2022): “não basta a existência quantitativa do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, da limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos, mas é necessário que atuem qualitativamente para a existência da vida, da qualidade de vida e do meio ambiente adequado”.

3 POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO LEI NÚMERO 11.445/2007 E AS ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS POR MEIO DO NOVO MARCO REGULATÓRIO (LEI Nº 14.026/2020)

Com a sobrevinda do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, ocorreram algumas alterações importantes, sendo necessário realizar uma comparação da Política Federal do Saneamento Básico quando de sua instituição em 2007, com as alterações

realizadas por meio da Lei nº 14.026/2020. No que tange aos princípios que norteiam os serviços de saneamento básico, a lei previu dezesseis princípios fundamentais em seu artigo 2º, podendo se observar a seguir algumas alterações trazidas pela nova lei:

Quadro 2: Alterações realizadas na lei 11.445/2007, por meio do Novo Marco do Saneamento Básico

Artigo 2º	Lei 11.445/2007 Política Nacional do Saneamento Básico	Lei 14.026/2020 Novo Marco do Saneamento Básico
Inciso I	I - universalização do acesso.	I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço ;
Inciso II	II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;	II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;
Inciso III	III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;	III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;
Inciso IV	IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;	IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes , adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
Inciso V	V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;	V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; *Não sofreu alterações.
Inciso VI	VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;	VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
Inciso VII	VII - eficiência e sustentabilidade econômica;	VII - eficiência e sustentabilidade econômica; *Não sofreu alterações.
Inciso VIII	VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas	VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários ;
Inciso IX	IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;	IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; *Não sofreu alterações.

Inciso X	X - controle social;	X - controle social; * Não sofreu alterações.
Inciso XI	XI - segurança, qualidade e regularidade;	XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade ;
Inciso XII	XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;	XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
Inciso XIII	XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.	XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;
Inciso XIV	Incluído pela Lei 14.026/2020	XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;
Inciso XV	Incluído pela Lei 14.026/2020	XV - seleção competitiva do prestador dos serviços; e
Inciso XVI	Incluído pela Lei 14.026/2020	XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Fonte: Elaborado pelos autores.

O quadro mostra que com a sobrevinda do Novo Marco Regulatório, algumas alterações importantes foram realizadas nestes princípios norteadores dos serviços de saneamento, como a sua efetiva prestação, o estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes e a maior proteção ao meio ambiente.

No que tange ao conceito de saneamento básico, em seu artigo 3º, a Política Federal, Lei 11.445/2007, conceitua o saneamento básico como sendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; (Brasil, 2007).

Já o Novo Marco – Lei 14.026/2020, alterou o disposto neste artigo, definindo os serviços de saneamento da seguinte forma:

Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (Brasil, 2020a).

Observa-se que a nova lei traz o serviço de esgotamento sanitário como parte importante inclusive na produção de água de reuso, redação que a lei anterior não abordava. Já no ponto relativo ao serviço de drenagem e manejo de águas pluviais, o Novo Marco passa a trazer também um enfoque para a fiscalização preventiva das redes.

Além destes aspectos acima destacados, os contratos de serviços de saneamento passaram a ser por concessão, podendo participar empresas públicas e privadas, e também de acordo com o artigo 54 do Novo Marco, foram prorrogados os prazos para o fim dos lixões conforme segue:

- I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
- II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e
- IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010 (Brasil, 2020a).

Sendo Garopaba um município com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, ficou estipulado um prazo para o fim dos lixões até 02 de agosto de 2024.

O novo marco também busca beneficiar o meio ambiente, visando diminuir o despejo de esgoto clandestino nos rios, mares e lagoas, que conseqüentemente pioravam a situação da saúde pública.

3.1 Município de Garopaba: Origem, População, Tradição e Economia

O município de Garopaba está localizado na região centro-sul do litoral catarinense, de origem açoriana servia de abrigo para as embarcações que ali passavam, tendo seu primeiro povoado surgido em 1666. Seus primeiros habitantes, os índios tupis-guaranis, foram os responsáveis por dar nome à região na qual viviam, sendo que Garopaba significa enseada de barcos, do descanso ou ainda o lugar abençoado (Prefeitura de Garopaba, “s.d”).

No ano de 1793 foi fundada a Armação de São Joaquim de Garopaba, com o objetivo de explorar a pesca da baleia, tradição que deixou marcas até hoje. (Prefeitura de Garopaba, “s.d”).

Com o passar do tempo, a pesca a baleia foi perdendo força, dando início a tradição da pesca artesanal e agricultura familiar. A imagem abaixo, mostra um dos registros do arquivo histórico do município, com a igreja de São Joaquim na Praia Central de Garopaba.

Figura 2: Praia Central de Garopaba



Fonte: Prefeitura Municipal de Garopaba s.d.

Somente em 19 de dezembro de 1961, por meio da Lei nº 798/1961, Garopaba é oficialmente fundada, conquistando a condição de município. Sua extensão conta com 9 praias, sendo elas: Vermelha, Ouvidor, Barra, Ferrugem, Silveira, Vigia, Praia Central, Siriú e Gamboa. Segundo o IBGE (2022), Garopaba conta com 29.959 habitantes, também sendo considerada uma cidade com população flutuante, em razão de que na alta temporada chega a receber um grandioso número de turistas, como demonstram dados do site Crédito Real: “recebe aproximadamente 140 mil turistas no verão, época em que as praias mais famosas da cidade ficam cheias” (Crédito Real, 2022).

Sua tradição e economia está muito ligada à pesca artesanal, com ensinamentos passados de geração em geração, no entanto com a chegada de moradores de

outras regiões, houve muitas mudanças, deixando a pesca de ser o centro na economia do município (Secretaria do Turismo, Esporte e Desenvolvimento de Garopaba, “s.d”).

Figura 3: Pesca na Praia Central de Garopaba.



Fonte: Prefeitura Municipal de Garopaba, s.d.

Apesar das mudanças, a pesca continua sendo grande paixão de muitos nativos e inclusive de muitos moradores que vieram de outras regiões, ocorrendo o ano inteiro, porém tendo duas safras mais importantes: a safra da tainha, de maio a julho e a safra da anchova, de agosto a novembro (Secretaria do Turismo, Esporte e Desenvolvimento de Garopaba, “s.d”).

Além da pesca, uma tradição de grande força que se mantém até hoje, a farinhada, tradição que une encontros anuais em engenhos de mandioca no município para fortalecer a tradição e cultura local. Conforme a Secretaria do Turismo de Garopaba, a farinhada vai além de uma simples produção de farinha de mandioca nos engenhos artesanais, trazendo junto de segurança alimentar, amor e comunhão as famílias que mantem sua tradição.

Destaca-se também que em 2004 o município recebeu o título de Capital Catarinense do SURFE por meio da Lei 12.875 de 22 de janeiro de 2004, sendo que diversas praias recebem campeonatos nacionais e até mundiais de surfe, trazendo inúmeros turistas ao local. Este ano tendo a Praia da Ferrugem sediando uma das etapas sul-americanas de surfe da WSL (GLOBO, 2022).

3.2 Legislação municipal regulamentadora do saneamento de Garopaba e a verificação da necessidade de adequação da legislação a partir do novo marco REGULATÓRIO (LEI Nº 14.026/2020)

No dia 31 de maio de 2012, foi sancionada a Lei 1.642/2012, que instituiu o Plano e a Lei 1.643/2012 com a Política Municipal de Saneamento Básico de Garopaba, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Garopaba contou com 187 páginas visando um amparo ao município no tocante aos serviços práticos relacionados à temática (SC Engenharia, 2012).

De acordo com o Instituto Trata Brasil, bem como trouxe o Plano, seus principais objetivos são:

Promoção da segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico do município, ocupação adequada do solo, e a prevenção e redução de acidentes ambientais e eventos como enchentes, falta de água e poluição (Instituto Trata Brasil, 2009).

Um ponto interessante, é o fato de que a lei em seu artigo 2º buscou garantir que o plano mantivesse uma revisão periódica a cada 4 anos, conforme fundamenta: “Art. 2º- O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto com periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual”. Fato este que na prática acabou não sendo realizado, visto que a lei só sofreu alterações em 2023, com a sobrevinda da lei 2.527 de 31 de maio de 2023, que alterou o §1º do artigo 27, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, para edificação consideradas unifamiliares, multifamiliares, e coletivas, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos (Garopaba, 2023).

Pode-se notar que a atualização legislativa que ocorreu, não levou em conta o crescimento do município, sua população e possíveis melhorias que poderiam ser realizadas no sistema de saneamento básico do município.

A importância de existir essa revisão periódica se dá, não somente pela necessidade de analisar o cenário atual da cidade, que tende a se desenvolver com o tempo, visando melhorias no plano, como também de buscar uma maior tutela dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos para que possam ter resguardados os princípios do direito ambiental que visa o direito à sadia qualidade de vida, e ao meio ambiente equilibrado.

Em seu artigo 7º, a Política Municipal de Saneamento Básico trouxe os seguintes objetivos:

Art. 7º - São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com as entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico (Garopaba, 2012).

O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Garopaba, se compõe com os seguintes instrumentos:

Art. 11- O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conferência Municipal de Saneamento Básico

III - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (Garopaba, 2012).

Já no tocante a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a mesma deverá ser realizada a cada dois anos, visando realizar uma avaliação da situação do saneamento no município de modo a propor diretrizes e adequações para sua atualização. Ocorre que, ao realizar pesquisas no site oficial da prefeitura e entrar em contato por meio telefônico, notou-se que ela não está sendo realizada com os prazos conforme estipulado na lei municipal de saneamento.

Art.17 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo, a cada dois (2) anos, para avaliar a situação do saneamento no Município e propor diretrizes para a adequação e atualização da Política Municipal e do Plano Municipal de Saneamento Básico (Garopaba, 2012).

Já no seu artigo 23, buscou-se assegurar um Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com os seguintes objetivos:

Art. 23 - Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, com os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei (Garopaba, 2012).

Acontece, que ao acessar o site da Prefeitura (<https://garopaba.atende.net/cidadao>) ou realizar buscas em portais oficiais, nota-se que este Sistema de informações não se concretizou, ou pelo menos não se encontra em fácil acesso à população em razão de não ter sido encontrado em local algum.

Ressalta-se que o acesso à informação com transparência é um direito que deve ser assegurado aos cidadãos, de modo que todas as informações aqui discutidas, deveriam estar em local de fácil acesso à população.

Além disso, a lei brasileira ressalta que no Plano devem constar objetivos para a efetiva prestação de serviços, com metas de longo, médio e curto prazo, visando garantir soluções graduais e progressivas.

O Novo Marco alterou o artigo 22, inciso II da lei federal, de modo a trazer o seguinte texto:

Art. 22. São objetivos da regulação:

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico (Brasil, 2020a).

Com isso, a entidade reguladora fica responsável por garantir o cumprimento das metas e condições que forem estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais.

A Lei Federal 11.445/2007, trouxe como exigência um instrumento de regulação dos setores de saneamento, de modo que como consta em seu capítulo IV, os municípios ficaram responsáveis por efetuar planos, e Garopaba, por se tratar de município

com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes na época, com base no art. 19, parágrafo 9º da referida lei, poderia apresentar um plano simplificado, com menor nível de detalhamento.

O plano municipal de saneamento básico de Garopaba, (SC Engenharia, 2012) visa integrar os sistemas de saúde pública, meio ambiente e saneamento, indo para além dos aspectos sanitários, levando em conta os aspectos sociais, culturais e econômicos como pode-se ver na seguinte figura.

Figura 4: Abrangência do PMSB.



Fonte: GAROPABA, apud Cavalcanti et al (2008).

Portanto, a Figura 4, evidencia a existência de preocupações em buscar uma integralização dos sistemas, de modo que se verifica que é fundamental que se ocorram análises para além do saneamento básico.

Os dados atuais em saneamento no município de Garopaba levando em consideração população, população flutuante, esgotamento, legislação, agência reguladora, associação de municípios, estrutura física e administrativa de esgotamento, estrutura física e administrativa de água e estrutura física e administrativa de resíduos, levantados por meio do mapeamento realizado no projeto de pesquisa “Mapeamento das Políticas de Saneamento dos Municípios da Costa Catarinense” podem ser vistos na tabela que segue.

Tabela 1 - Mapeamento da estrutura de saneamento do município de Garopaba

GAROPABA					
População	População	Esgotamento	Legislação	Agência	Associação de

	Flutuante			Reguladora	Municípios
IBGE 2010 - 18.138 IBGE 2021 estimativa - 24.070	Em média 100.000	46% (IBGE, 2010).	Lei nº 1642, de 31 de maio de 2012.	Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC)	Associação dos Municípios da Grande Florianópolis (GRANFPOLIS)
Estrutura Física Esgotamento	Estrutura Administrativa Esgotamento	Estrutura Física Água	Estrutura Administrativa Água	Estrutura Física Resíduos	Estrutura Administrativa Resíduos
Não há dados	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)	Consumo médio de água por habitante: 183,50L/(hab. dia). Domicílios com canalização interna em pelo menos um cômodo: 98,26%. Capacidade de tratamento de até 95L/s. Reserva: 9 reservatórios, totalizando 2.150 m ³ de capacidade.	Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)	Plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS): Não. Coleta Seletiva: Sim. População atendida: 15.890.	Secretaria de Infraestrutura (SIE)

FONTE: Cardoso Neto et. al. Projeto de pesquisa nº 317/2021, Mapeamento das políticas de saneamento dos municípios da costa catarinense.

Com base nestes dados, nota-se grandes mudanças no município de Garopaba com o passar dos anos, bem como, a inexistência de dados no tocante a estrutura física de esgotamento, o que leva a crer na existência de um déficit na transparência de informações acessíveis a população.

O plano na época de sua elaboração realizou uma previsão populacional levando em conta que em 2022 o número de população flutuante estaria em 66.646 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis) habitantes, conforme mostra a tabela retirada do plano e elaborada pela SC Engenharia.

Tabela 2: Projeção segundo taxa de crescimento do IBGE

Ano	Projeção da população fixa do município	População fixa + flutuante
2010	18.138	58.138
2011	18.729	58.729

2012	19.339	59.339
2013	19.969	59.969
2014	20.619	60.619
2015	21.291	61.291
2016	21.984	61.984
2017	22.700	62.700
2018	23.440	63.440
2019	24.203	64.203
2020	24.991	64.991
2021	25.805	65.805
2022	26.646	66.646
2023	27.514	67.514
2024	28.410	68.410
2025	29.335	69.335
2026	30.291	70.291
2027	31.277	71.277
2028	32.296	72.296
2029	33.348	73.348
2030	34.434	74.434
2031	35.556	75.556

Fonte: SC engenharia, 2012.

Desta forma, com base em dados adquiridos por meio de pesquisas realizadas e já demonstrados aqui neste estudo, Garopaba conta atualmente com uma população flutuante de em média 140.000 (cento e quarenta mil habitantes) (Crédito Real, 2022). Nota-se que a projeção realizada no plano em 2012, esperava para o ano de 2031 uma população fixa + flutuante de 75.556 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis) habitantes, de modo que os parâmetros atuais demonstram um crescimento populacional muito maior do que o esperado no período de elaboração do estudo para o plano vigente.

Um importante parâmetro a se levar em conta, são os dados divulgados pelo último censo do IBGE, de 2022, onde o município de Garopaba registrou uma população de 29.959, número maior do que o esperado para o mesmo ano, no plano municipal de saneamento básico feito em 2012.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por objetivo realizar uma verificação do estado em que se encontra a legislação municipal de Garopaba em Santa Catarina no tocante ao Plano Municipal de Saneamento Básico instituído por meio da Lei 1.642/2012 e suas atualizações,

bem como, da Política de Saneamento Básico instituída por meio da lei 1.643/2012, realizando uma análise com base nas alterações trazidas por meio do Novo Marco Regulatório de 2020.

Foi possível observar diversos obstáculos na obtenção de informações, verificando-se que o acesso e a transparência às informações relacionadas aos serviços de saneamento básico no município de Garopaba em Santa Catarina, merecem ainda muita atenção, para que somente então possa realmente existir uma efetiva prestação e amparo do direito ao saneamento básico à população.

Concluiu-se que o tema ainda não é muito acessível, havendo também falta de informações no que tange ao saneamento básico e seus conceitos pela comunidade. Também foi notável que alguns artigos da lei que instituiu o Plano de Saneamento Básico de Garopaba não estão sendo concretizados, não havendo uma revisão periódica a cada 4 anos, não havendo qualquer local no site da prefeitura que informe sobre o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, havendo falta de informações acerca da temática entre os próprios servidores públicos da prefeitura, dentre alguns outros obstáculos práticos que foram obtidos neste estudo.

Somente ocorrendo uma atualização legislativa, no ano de 2023, onze anos após a instituição da lei, com um único artigo passando por mudanças, sem levar em conta o crescimento ocorrido no município, as demandas da população, os problemas ambientais e sanitários presentes na localidade.

Deste modo, faz-se necessário que cada vez mais se amplie a busca por discussões, reflexões, pesquisas que visem levar conhecimento na área ambiental, de saneamento e saúde pública, tanto à população para que se amplie a conscientização acerca da importância de se ter saneamento básico em seu município, quanto aos órgãos públicos e seus gestores para que entendam a tamanha importância dessas políticas públicas para a população e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Reitera-se que é de suma importância que o acesso a informações de saneamento seja garantido a população, por meio dos portais de transparência digitais da prefeitura, contato telefônico ou diretamente em sua sede, de modo que os cidadãos possam acompanhar o estado em que se encontra os serviços de saneamento básico do município, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e até mesmo em consequência, o estado de saúde pública atual, com melhorias na qualidade de vida e bem-estar da população.

Diante de tudo aqui exposto, verifica-se a necessidade de o município investir em educação ambiental, para que a população adquira conhecimento sobre diversos assuntos, tais quais: a importância em se preservar o meio ambiente e sobre os impactos

positivos dos investimentos em serviços de saneamento básico tanto para o campo ambiental quanto para a saúde. Bem como nota-se a urgência em se colocar em prática um sistema de informações em saneamento básico por meio de um portal de transparência do município, levando informação de qualidade para os cidadãos. Como resultado deste estudo, verifica-se que conforme busca o Novo Marco Regulatório, sendo um de seus princípios na prestação dos serviços de saneamento, as pesquisas e desenvolvimento devem ser objeto de maior foco, visando um maior amparo a população no geral, ampliando também a transparência nas informações relativas ao saneamento básico possibilitando assim uma relação de proximidade entre a população e as políticas de saneamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.433*, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.445/2007*. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. Publicado no Diário Oficial da União em 08 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. *Lei nº 12.305*, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº 14.026/2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Publicado no Diário Oficial da União em 16 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. Lei nº 5674 /2018. Dispõe sobre a política municipal de saneamento básico, cria o conselho municipal de saneamento, autoriza firmar convênio com o estado de Santa Catarina e dá outras providências. Disponível em: <http://leismunicipa.is/wdoie>. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Resolução CONAMA nº274/2000. Define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras. Publicado no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2001. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=272>. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. Resolução CONAMA nº430/2011. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA. Publicado no Diário Oficial da União em 16 de maio de 2011. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=646>. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Saneamento Básico**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab>. Acesso em: 28 ago 2024.

BRASIL. **Portaria de Consolidação nº 5/2017** Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sctie/farmacia-popular%20old/legislacao/prc-5-portaria-de-consolida-o-n-5-de-28-de-setembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 28 ago 2024.

CARDOSO NETO, Nicolau. **Água com qualidade para consumo humano: normas e sobreposição de competências entre o direito ambiental e o direito de saúde**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARDOSO NETO, NICOLAU. ET. AL. (2022) **Projeto de pesquisa nº 317/2021**, Mapeamento das políticas de saneamento dos municípios da costa catarinense.

CREDITO REAL. **Conheça Garopaba**, o paraíso catarinense, 2022. Disponível em: <https://www.creditoreal.com.br/blog/conheca-garopaba-o-paraíso- Catarinense> Acesso em: 28 ago 2024.

EDUCA IBGE. **Conheça o Brasil**, Domicílios Brasileiros, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/21130-domicilios-brasileiros.html>. Acesso em 28 ago 2024.

FUNASA. **Saneamento para Promoção da Saúde**. 21, jul, 2017. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude>. Acesso em: 28 ago 2024.

GAROPABA. **Lei nº 1642/2012**. Institui o plano municipal de saneamento básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental. Disponível em: <http://leismunicipais.com.br/a/sc/g/garopaba/lei-1642-2012>. Acesso em: 28 ago 2024.

GAROPABA. **Lei nº 2527/2023**. Altera dispositivo na Lei nº : 1.643 de 31 de maio de 2012, que "Estabelece a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Garopaba e dá outras providências.". Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/g/garopaba/lei-2527-2023>

ordinaria/2023/253/2527/lei-ordinaria-n-2527-2023-altera-dispositivo-na-lei-n-1643-de-31-de-maio-de-2012-que-estabelece-a-politica-municipal-de-saneamento-basico-do-municipio-de-garopaba-e-da-outras-providencias?q=Saneamento. Acesso: 28 ago 2024.

GMÍDIA. **Garopaba, viva esta natureza.** Disponível em: <http://www.garopabamidia.com.br/noticias/titulo/7756/garopaba-viva-esta-natureza#:~:text=O%20Munic%C3%ADpio%20de%20Garopaba%20conta,100.000%20veranistas%20na%20alta%20temporada>. Acesso em: 28 ago 2024.

IBGE. **Panorama Censo 2022**, cidade Garopaba. 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/> Acesso em: 28 ago 2024.

IBGE. **Censo 2022: rede de esgoto alcança 62,5% da população, mas desigualdades regionais e por cor e raça persistem.** 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/39237-censo-2022-rede-de-esgoto-alcanca-62-5-da-populacao-mas-desigualdades-regionais-e-por-cor-e-raca-persistem> Acesso em: 29 ago 2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **A origem do Saneamento Básico.** “s,d”. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/pt/institucional-blog/a-origem-do-saneamento-basico#:~:text=O%20primeiro%20registro%20de%20saneamento,Carioca%20para%20abastecimento%20do%20estado>. Acesso em: 28 ago 2024.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **O que é Saneamento.** “s,d”. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/o-que-e-saneamento/>. Acesso em: 28 ago 2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 28. Ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MARSEMFIM. **Lagoa da Conceição e enxurrada: mais poluição.** Disponível em: <https://marsemfim.com.br/lagoa-da-conceicao-e-enxurrada-mais-poluicao/>. Acesso em: 28 ago 2024.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de, Jerez, Daniela Malheiros, Gurevich, Eduardo Isaías, Oliveira, Gustavo Justino de, Oliveira, José Carlos de, Ferreira, Kaline, Granziera, Maria Luiza Machado, Souza, Mariana Campos de, Sampaio, Patrícia Regina Pinheiro, Oliveira, Raul Miguel Freitas de, Souza, Rodrigo Pagani de, Marques, Rui Cunha, Marrara, Thiago, Rosa, Vanessa, Ribeiro, Wladimir Antônio (2106-02-07T03:28:15.000). **Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil (Portuguese Edition)** (Locais do Kindle 187-190). Editora Foco. Edição do Kindle.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 29 ago 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/index.php/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 ago 2024.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo. **Saneamento, saúde e ambiente: fundamentos para um desenvolvimento sustentável** 2a ed. Manole. Edição do Kindle.

PREFEITURA DE GAROPABA. **Fotos Antigas**. Disponível em: <https://garopaba.atende.net/cidadao/galeria>. Acesso em: 28 ago 2024.

PREFEITURA DE GAROPABA. **História de Garopaba**. Disponível em: <https://garopaba.atende.net/cidadao/pagina/historia> Acesso em: 29 ago 2024.

PREFEITURA DE GAROPABA. **Registros Históricos**. Disponível em: <https://garopaba.atende.net/cidadao/pagina/registros-historicos> Acesso em: 29 ago 2024.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. "O que é saneamento básico?"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-saneamento-basico.htm>. Acesso em 28 ago 2024.

SC ENGENHARIA. **Plano Municipal de Saneamento Básico**. Garopaba: PMG, 2012, 186p.
SECRETARIA DO TURISMO, ESPORTE E DESENVOLVIMENTO DE GAROPABA. **Sobre a cidade**. "s.d". Disponível em: Acesso em: 29 ago 2024.

TRATA BRASIL. Ranking do Saneamento 2024. Disponível em:
<https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2024/>. Acesso em: 28 ago 2024.

